



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006155 - PR (2022/0171265-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LAURO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADO : JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA REFLEXA A DISPOSITIVOS INFRALEGAIS FEDERAIS. QUESTÃO VINCULADA AO EXAME DE MATÉRIA LOCAL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. No caso concreto, o alicerce a decisão agravada para não conhecer da tese de afronta ao art. 535, § 8º, do CPC – existência, no acórdão recorrido, de fundamento exclusivamente constitucional – não foi especificamente impugnado nas razões do agravo. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os*

dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

4. Na hipótese, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 927, V, do CPC, 27 da Lei 9.868/1999 e 6º, § 2º, da LINDB, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

5. Eventual ofensa aos arts. 927, V, do CPC, 27 da Lei 9.868/1999 e 6º, § 2º, da LINDB seria no máximo reflexa, porquanto vinculada a um afirmado desacerto do Tribunal de origem na interpretação da tese fixada ADI n. 1.747.260-1, conclusão esta que, por sua vez, passa pelo exame dos dispositivos da lei municipal tida por inconstitucional c/c a norma constitucional utilizada como parâmetro para tal juízo de inconstitucionalidade, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.929.686/RS**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2021.

6. Da mesma forma, apresenta-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao mérito da subjacente ação rescisória, haja vista que a discussão a respeito da possibilidade, ou não, de os reajustes do auxílio-alimentação serem vinculados ao salário mínimo envolve matéria exclusivamente constitucional.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006155 - PR (2022/0171265-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LAURO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADO : JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO CONTIDO NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA REFLEXA A DISPOSITIVOS INFRALEGAIS FEDERAIS. QUESTÃO VINCULADA AO EXAME DE MATÉRIA LOCAL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. No caso concreto, o alicerce a decisão agravada para não conhecer da tese de afronta ao art. 535, § 8º, do CPC – existência, no acórdão recorrido, de fundamento exclusivamente constitucional – não foi especificamente impugnado nas razões do agravo. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada,*

interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

4. Na hipótese, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 927, V, do CPC, 27 da Lei 9.868/1999 e 6º, § 2º, da LINDB, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

5. Eventual ofensa aos arts. 927, V, do CPC, 27 da Lei 9.868/1999 e 6º, § 2º, da LINDB seria no máximo reflexa, porquanto vinculada a um afirmado desacerto do Tribunal de origem na interpretação da tese fixada ADI n. 1.747.260-1, conclusão esta que, por sua vez, passa pelo exame dos dispositivos da lei municipal tida por inconstitucional c/c a norma constitucional utilizada como parâmetro para tal juízo de inconstitucionalidade, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 1.929.686/RS**, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2021.

6. Da mesma forma, apresenta-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao mérito da subjacente ação rescisória, haja vista que a discussão a respeito da possibilidade, ou não, de os reajustes do auxílio-alimentação serem vinculados ao salário mínimo envolve matéria exclusivamente constitucional.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por LAURO RODRIGUES NUNES contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial.

Narram os autos que o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA ajuizou a subjacente ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC, em desfavor do ora agravante, objetivando desconstituir o acórdão transitado em julgado proferido na Apelação Cível nº 1.589.954-4, por meio do qual foi mantida a sentença de condenação da Municipalidade ao pagamento de auxílio-alimentação, com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 01/2012, readequando somente a incidência de juros e correção monetária. A tanto, aduziu que o acórdão rescindendo promoveu manifesta violação à Súmula Vinculante 4/STF e aos arts. 7º, IV, da CF/1988, 33, § 3º, da Constituição Estadual e 927, II, do CPC.

O Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória, nos termos da

ementa que segue (fl. 413):

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM REAJUSTES VINCULADOS AO SALÁRIO-MÍNIMO, NOS TERMOS DO ARTIGO 117-A DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2000, ACRESCENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2012. VIOLAÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. NORMA JURÍDICA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.747.260-1. RESCISÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 966, INC. V, E DO ARTIGO 535, INC. III, §§ 5º 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 448/454).

As teses suscitadas no recurso especial foram assim resumidas no *decisum* ora atacado (fls. 681/683):

a) art. 535, § 8º, do CPC, uma vez que o prazo decadencial ali fixado não se aplica ao caso concreto. Isso porque (fl. 466):

[...] O art. 535, § 8º, do CPC prevê o prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF, para propositura de ação rescisória com fundamento no art. 535, § 5º, do CPC.

Vale dizer que este é um prazo de exceção previsto no CPC, uma vez que o prazo em referência se diferencia da regra geral esculpida no art. 975 do CPC e de seu § 2º, no caso de prova nova. Sendo prazo de exceção, não cabe uma ampliação interpretativa para relativizar a necessidade da decisão ser proferida pelo STF.

A contagem diferenciada deste prazo só se justificada em hipóteses extremas. Leia-se: o art. 535, § 8º, do CPC tem como requisito o exercício do controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, visto que a segurança jurídica, a estabilidade das decisões transitadas e a regra geral de contagem de prazo decadencial de ação rescisória só podem ser afastadas quando se tratar de decisão proferida pela Suprema Corte, responsável pela guarda da Carta que ocupa o topo e a base do ordenamento jurídico nacional.

Por fim, cabe defender a impossibilidade de, no caso dos autos, fazer analogia ao papel do E. TJPR ao do STF, uma vez que se trata de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo OE –TJPR, com fundamento em norma constitucional de reprodução obrigatória, estando, por consequência, sujeita ao controle de constitucionalidade pelo STF, o qual pode julgar a causa em última instância.

b) art. 927, V, do CPC, pois "o v. acórdão recorrido deveria ter sido fiel aos termos integrais da modulação de efeitos da ADI nº. 1.747.260-1, do contrário, o que é o caso em tela, fere a lei processual federal" (fl. 468);

c) art. 27 da Lei 9.868/1999, na medida em que (fl. 469):

Da leitura da lei, verifica-se que o v. acórdão recorrido, ao aplicar equivocadamente os efeitos da modulação realizada na ADI nº. 1.747.260-1, por unanimidade dos votos, ofende, por consequência, a lei federal. Isso porque, a validade da modulação encontra fundamento legal neste diploma e, uma vez aplicado erroneamente, ofende suas disposições.

d) art. 6º, § 2º, da LINDB, porquanto não poderia o Tribunal de origem

determinar a aplicação retroativa da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 01/2012, pois "a modulação de efeitos na ADI nº 1.747.260-1 declara (no trecho grifado em amarelo): 'a inconstitucionalidade tem eficácia a partir da data de publicação desta decisão' (fl. 469); e) art. 966, V, do CPC, haja vista que (fl. 472):

[...] a presente ação rescisória sequer tem cabimento, uma vez que, como visto, o entendimento veiculado no v. acórdão embargado e na ADI nº 1.747.260-1 é contrário à interpretação do STF, sendo contrária, consequentemente, à própria Carta Maior.

Por isso, no caso posto, inexistente qualquer violação de norma jurídica –entendida em sentido amplo –, uma vez que a utilização do salário mínimo em valor fixo é compatível com o entendimento delineado no STF, mormente quando o reajuste da vantagem em questão tem como referência índice diverso daquele utilizado para correção do salário mínimo, não sendo um óbice a política de valorização do salário mínimo. Saindo da esfera constitucional, a aplicação da Súmula nº. 343 do STF no âmbito do TJPR também acarreta o não cabimento da ação rescisória: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

No caso, a ação rescisória proposta é incabível, uma vez que se baseia em violação manifesta de norma jurídica e a decisão rescindenda se baseou em texto de interpretação controvertida no TJPR. Ou melhor, não havia interpretação controvertida, visto que o TJPR tinha como devido o auxílio alimentação em todos os casos, tanto o é que ensejou a propositura de centenas de ações rescisórias [...]

A decisão agravada não conheceu do apelo nobre ao entendimento de que as teses recursais esbarram nos óbices da Súmulas 7 e 211/STJ, 280 e 282/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial se encontram preenchidos.

A tanto, afirma que, "no que tange à ausência de prequestionamento dos art. art. 927, inc. V, do CPC, art. 27 da Lei nº. 9.868/99, é possível observar que eles ocorreram de forma implícita", eis que "os dispositivos supostamente não prequestionados dizem respeito à tese da incorreta aplicação da modulação de efeitos. Como consequência, tal tese foi especificamente abordada pelo tribunal a quo no v. acórdão de embargos de declaração em ação rescisória (fls. 451/452), não sendo aplicáveis a Súmula 211 do STJ e Súmula 285 do STF" (fl. 692).

Segue afirmando que (fls. 695/696):

Quanto ao óbice da Súmula 7 do STJ referente à reanálise do acórdão da ADI nº. 1.747.260-1, as decisões judiciais mencionadas não se tratam de prova, uma vez que não se destinam a demonstrar ocorrência de fatos. Neste viés, “prova judiciária, por seu turno, é o meio demonstrativo de veracidade entre o fato material (fato constitutivo do direito) e o fundamento jurídico do pedido” (BURGARELLI, 2000). Por isso decisões judiciais e prova não podem ser confundidas. Aliás, entendimentos jurisprudenciais não tem o condão de constituir elemento probatório, razão pela qual a verificação de incompatibilidade do v. acórdão recorrido com o entendimento firmado em

De outro lado, aduz que "o ponto controvertido que diz respeito sobre a vinculação do benefício ao salário mínimo, não é objeto de irresignação recursal pela via especial. Essa discussão foi objeto do respectivo recurso especial dada sua natureza constitucional" (fl. 695).

Nada obstante, defende que (fls. 695/696):

Em que pese o mérito da ação ter fundamento constitucional (que foi objeto do respectivo recurso extraordinário), é possível, mediante, exclusivamente, legislação federal, encolher seus efeitos e garantir a pretensão recursal em relação à tese de incorreta aplicação da modulação de efeitos.

Da mesma maneira, a tese do não cabimento da ação rescisória, lastreada pelo art. 966, inc. V, do CPC, tem fundamento eminentemente federal (fl. 472/473):

[...]

Ora não é necessária qualquer análise de cunho constitucional ou local, basta verificar que não é cabível ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica quando a decisão passada em julgado tiver sido proferida de acordo com a jurisprudência dominante da respectiva casa, não incidem, pois, os óbices da Súmula 7 do STJ e da Súmula 280 do STF. Trata-se de vício formal cujo error in procedendo deve ser corrigido. Como visto, decisões e jurisprudência não constitui prova, logo são passíveis de exame. Eventualmente, o v. acórdão deverá ser anulado para o fim de reanalisar a questão acerca do não cabimento da ação rescisória em virtude do acórdão rescindido guardar coerência com a jurisprudência uníssona do tribunal a quo.

De todo o exposto, verifica-se que o julgamento nos moldes pretendidos não atrai qualquer matéria de ordem constitucional, razão pela qual, apesar do v. acórdão julgar o mérito com base em norma constitucional, a tese da incorreta aplicação da modulação de efeitos está fora da incidência das normas de hierarquia superior ou de legislação local, não atraindo o impedimento da Súmula 280 do STF, assim como a tese do não cabimento da ação rescisória por erro de procedimento.

Do contrário, haverá ofensa aos art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, passível de recurso extraordinário (CF, art. 102, inc. III, alínea a), visto que tais análises (aferir a incorreta aplicação da modulação de efeitos e o cabimento da ação rescisória) estão substancialmente vinculadas aos art. 927, inc. V, do CPC, art. 27 da Lei n.º 9.868/99, art. 6º, § 2º do Decreto -Lei n.º 4.657/42 (LINDB) e 966, inc. V, do CPC (de hierarquia federal).

Nessa linha de ideias, e salvo melhor juízo, ainda que este d. juízo entenda não haver o cabimento do presente por algum dos dispositivos de lei federal –art. 535, § 8º, do CPC (tese da decadência do direito de rescisão) –o recurso deve ser julgado em relação aos outros dispositivos –art. 927, inc. V, do CPC, art. 27 da Lei n.º 9.868/99 e art. 6º, § 2º do Decreto -Lei n.º 4.657/42 (tese de incorreta aplicação da modulação de efeitos) e art. 966, inc. V, do CPC (tese do não cabimento da ação rescisória) –, dada a digna função desta Corte de tutelar casos em que se verificam negativa de vigência ou contrariedade de lei federal (CF, art. 105, inc. III, alínea a). Logo, a ofensa de um único preceito federal é apta a ensejar a reforma nos respectivos limites.

Quer dizer, a questão da incorreta aplicação da modulação de efeitos tem ancoragem em três teses que são suficientes, por si, para a reforma nos termos da tese. Assim, o não conhecimento pelo art. 966, inc. V, do CPC (não cabimento da ação rescisória) não impede o conhecimento pelos outros.

Nesse sentido, a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal prevê:

[...]

Na mesma linha, a Súmula 528 do STF:

[...]

Desse modo, a interpretação sistemática destas súmulas em conjunto com o art. 1.034, § único, do CPC, segundo o qual “admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o

conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado”, o não conhecimento do recurso especial em relação a um de seus fundamentos não pode ser empecilho para o conhecimento dos demais fundamentos.

Também insiste na tese de afronta ao art. 535, § 8º, do CPC, nos seguintes termos (fls. 698/700):

Em que pese o raciocínio acima edificado, cabe demonstrar a existência de ofensa ao art. 535, § 8º, do CPC (tese da decadência da ação rescisória) e a possibilidade de julgamento nesta sede especial da questão.

Tal questão é o ponto central do recurso especial interposto e contém em si elevado grau de importância uma vez que ofende a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da interpretação restritiva do art. 535, § 8º, do CPC. Na oportunidade do julgamento do Tema 420 do STJ, fixou-se a excepcionalidade da previsão estampada no dispositivo, não sendo possível ampliar ou estender seu alcance. No julgamento, mutadis mutandis, tratava-se do art. 741, § único do CPC/73:

[...]

Pela via inversa dar argumentação utilizada, se nota que o prazo bienal de rescisão contado a partir do transido em julgado da decisão que se pretende a rescisão transcorreu. Ora, se não tivesse transcorrido, não seria necessária a invocação do dispositivo em referência.

Sob esta perspectiva, tendo transcorrido o prazo bienal contado do trânsito em julgado da decisão que se pretende a rescisão, deve ser declarada por esta Corte da Cidadania a decadência do direito de rescisão, consoante sua jurisprudência pacífica aglutinada no tema 420 desta C. Corte.

O fato do v. acórdão ter utilizado o princípio constitucional da simetria não afasta o dever de interpretar o dispositivo processual civil de acordo com sua jurisprudência.

Do contrário, haverá ofensa aos art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, passível de recurso extraordinário (CF, art. 102, inc. III, alínea a), visto que tal análise (aferir a decadência da ação rescisória) está substancialmente vinculada ao art. 535, § 8º, do CPC (de hierarquia federal).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 704).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender

combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

No que tange à tese de decadência da ação rescisória, restou consignado na decisão atacada que o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afastar tal prejudicial foi de natureza eminentemente constitucional. Senão vejamos (fls. 683/684):

*O Tribunal de origem afastou a prejudicial de decadência sob o fundamento de que, conquanto a questão sub judice não envolva declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal, mas pelo Tribunal de Justiça, o prazo estabelecido no art. 535, III, e §§ 5º e 8º, do CPC deve ser aplicado ao caso concreto **em homenagem ao princípio da simetria e ao pacto federativo**. Senão vejamos (fls. 416/418):*

2. Tempestividade:

Inicialmente, deve ser rechaçada a tese da parte ré de que houve decadência do pedido rescisório.

Denota-se que no caso em análise o acórdão que julgou o recurso de apelação nº 1.589.954-4 teve seu trânsito em julgado certificado em 09/02/2018 (mov. 48.1) nos autos de origem. Assim, em tese, o protocolo da petição inicial da ação rescisória, em 10/02/2020, implicaria o reconhecimento da intempestividade, já que transcorrido o prazo de dois anos do trânsito em julgado.

Contudo, o pedido rescisório em questão fundamenta-se na decisão proferida pelo Órgão Especial na ADI nº 1.747.260-1, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 117-A da LC nº 02/000, incluído pela LC nº 01/2012, artigos estes que constituem fundamento do título judicial rescindendo. Assim, com fulcro no art. 535, inc. III, §5º e §8º do CPC, o prazo para rescisão é contado do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade. Confira-se:

[...]

Ademais, considerando que a decisão da ADI nº 1.747.260-1 sequer transitou em julgado, não há que se falar em intempestividade do pedido rescisório.

Por fim, quanto à aplicabilidade do art. 535, inc. III, §5º e §8º do CPC ao presente caso, convém salientar que, como se sabe, o STF não detém competência para realizar o controle de constitucionalidade de leis municipais via ADI, sendo tal competência imputada aos Tribunais de Justiça e, especificamente neste e. Tribunal, ao Órgão Especial.

Assim, haveria evidente discrepância e insegurança jurídica caso não fosse admitida a rescisão de acórdão fundado em lei (estadual ou federal) contrária à Constituição e igual prerrogativa deve ser estendida às leis municipais inconstitucionais.

Por tais motivos, em atenção ao princípio da simetria, próprio do pacto federativo, entendo plenamente aplicável a utilização da previsão do art. 535, inc. III, §5º e §8º

Re, do CPC ao caso em questão.

(Grifos nosso)

Destarte, uma vez que nesse ponto o acórdão recorrido ampara-se em fundamento exclusivamente constitucional, é inviável o recurso especial.

Sucedendo que tal fundamento não foi especificamente impugnado pela parte ora agravante, motivo pelo qual, nesse ponto, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que

implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, conforme o teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

Em outros termos, *"o prequestionamento significa a prévia manifestação do Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado"* (AgInt no AREsp n. 2.086.256/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 11/4/2023.).

Nessa toada, observa-se que a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor a respeito dos arts. 927, V, do CPC, 27 da Lei 9.868/1999 e 6º, § 2º, da LINDB, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Impende acrescentar que, conquanto não se aplique ao caso a vedação da Súmula 7/STJ, a ofensa a tais dispositivos legais seria no máximo reflexa, porquanto vinculada a um eventual desacerto do Tribunal de origem na interpretação da tese fixada ADI nº 1.747.260-1, conclusão esta que, por sua vez, passa pelo exame dos dispositivos da lei municipal tida por inconstitucional c/c a norma constitucional utilizada como parâmetro para tal juízo de inconstitucionalidade.

Ocorre que, como cediço, não se presta o recurso especial ao exame de matéria constitucional nem local. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS-ST. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NORMA LOCAL. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de nulidade do auto de infração, por ter sido devidamente fundamentado, bem como por ter possibilitado a ampla defesa da recorrente. Assim, para rever tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, sendo o caso de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que diz respeito à questão da responsabilização solidária do substituído tributário, o acórdão se baseou na interpretação das normas locais, sendo inadmissível o recurso especial, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, exigindo anterior juízo das respectivas normas locais, o que atrai, por analogia, a incidência do teor da Súmula 280/STF.

5. A controvérsia referente à necessidade de edição de lei complementar nacional para dispor sobre substituição tributária foi dirimida com fundamento constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.856.670/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/5/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamento predominantemente constitucional de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e de que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) foi criada com a finalidade de ser um benefício tributário (desoneração da folha), não havendo nenhum óbice à sua revogação, desde que observadas a anterioridade nonagesimal e a irretroatividade, como garantia da segurança jurídica do contribuinte.

3. "A análise de matéria constitucional, inclusive para verificar se seria caso de ofensa reflexa, não é de competência desta Corte, mas, sim, do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal" (AgRg no REsp 1506024/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.927.847/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/4/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. FATURAMENTO E RECEITA. CONCEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DELIMITAÇÃO DE TESE DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese, o Tribunal regional decidiu que a tese firmada, pelo STF, no RE nº 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, verifica-se que o contribuinte não tem o direito de excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O enfoque constitucional da fundamentação do acórdão inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto aos artigos infraconstitucionais, porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa,

exigindo juízo anterior de matéria constitucional, o que extrapola a competência deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do recurso especial. Precedentes.

4. Não compete a este Tribunal Superior delimitar o alcance de teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.929.686/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2021.) - Grifo nosso

Daí porque também se apresenta inviável o conhecimento do recurso especial quanto à questão de fundo, haja vista que a discussão a respeito da possibilidade, ou não, de os reajustes do auxílio-alimentação serem vinculados ao salário mínimo envolve matéria exclusivamente constitucional.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.006.155 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0171265-3

Número de Origem:

00011056920138160152 00056917620208160000 000569176202081600002 11056920138160152
56917620208160000 569176202081600002

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

PROCURADOR : JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURO RODRIGUES NUNES

ADVOGADO : ROGER STRIKER TRIGUEIROS - PR023055

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ADVOGADO : JADER BASTOS GUILHERME - PR066000

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023